



Original: **Inglês**

Nº: **ICC-01/11**

Data: **27 de Junho de 2011**

O JUIZO PRELIMINAR I

Constituído pelos seguintes membros:

Sr^a Dr^a Sanji Mmasenono Monageng, Juíza Presidente

Sr^a Dr^a Sylvia Steiner, Juíza

Sr. Dr. Cuno Tarfusser, Juiz

SITUAÇÃO NA JAMAHIRIYA ÁRABE LÍBIA

Documento Público

Mandado de detenção contra Abdullah Al-Senussi

Decisão a notificar, em conformidade com a norma 31^a do Regulamento do Tribunal, aos seguintes destinatários:

À Procuradoria

Sr. Dr. Luis Moreno-Ocampo, Procurador
Sr^a Fatou Bensouda, Procuradora Adjunta

À Defesa

**Aos Representantes Legais
das Vítimas**

**Aos Representantes Legais
dos Requerentes**

Às Vítimas Não Representadas

**Aos Requerentes Não Representados
(Participação/Reparação)**

**À Divisão do Defensor Público
para as Vítimas**

**À Divisão do Defensor Público
para a Defesa**

Aos Representantes dos Estados

Ao *amicus curiae*

SECRETARIA DO TRIBUNAL

À Secretária

Sr^a Dr^a Silvana Arbia

À Secção de Apoio à Defesa

Ao Secretário Adjunto

Sr. Didier Preira

**À Unidade de Ajuda
às Vítimas e às Testemunhas**

À Secção de Detenção

**À Secção de Participação
das Vítimas e de Reparações**

Outros

O JUÍZO PRELIMINAR I (“este Juízo”) do Tribunal Penal Internacional (“este Tribunal”),

TENDO EM VISTA a resolução 1970, adoptada por unanimidade em 26 de Fevereiro de 2011, pela qual o Conselho de Segurança da ONU decidiu submeter a situação na Jamahiriya Árabe Líbia (“a Líbia”) a partir de 15 de Fevereiro de 2011, ao Procurador deste Tribunal, ao abrigo da alínea b) do artigo 13º do Estatuto de Roma (“o Estatuto”);

TENDO EM VISTA o requerimento intitulado “Prosecutor’s Application Pursuant to Article 58 as to Muammar Mohammed Abu Minyar GADDAFI, Saif Al-Islam GADDAFI and Abdullah AL-SENUSSI”, (“o Requerimento do Procurador”)¹, submetido pelo Procurador em 16 de Maio de 2011, em virtude do artigo 58º do Estatuto, e no qual o Procurador requer, *inter alia*, a emissão de um mandado de detenção contra Abdullah Al-Senussi, pela sua presumida responsabilidade penal, no sentido definido pela alínea a) do nº 3 do artigo 25º do Estatuto, pela comissão de homicídios e perseguições de civis enquanto crimes contra a humanidade, a partir de 15 de fevereiro de 2011, em todo o território líbio e, *inter alia*, em Trípoli, Benghazi e Misrata, por intermédio do aparelho de Estado líbio e das forças de segurança líbias, em violação das alíneas a) e h) do nº 1 do artigo 7º do Estatuto;

TENDO EXAMINADO as informações e as provas (“os Elementos”) submetidas pelo Procurador em seu Requerimento, à luz da regra estabelecida no artigo 58º do Estatuto, a fim de determinar se existem motivos suficientes para crer que Abdullah Al-Senussi cometeu os crimes alegados pelo Procurador e se a sua detenção aparece como necessária;

TENDO EM VISTA as alíneas a) e h) do nº 1 do artigo 7º, o artigo 19º, a alínea a) do nº 3 do artigo 25º e o artigo 58º do Estatuto;

¹ ICC-01/11-4-Conf-Exp e anexos.

CONSIDERANDO, com base nos Elementos submetidos pelo Procurador – e sem prejuízo de toda e qualquer impugnação de admissibilidade do caso que possa ser levantada em virtude do nº 2 do artigo 19º do Estatuto –, que está este Juízo convencido de que o caso contra Abdullah Al-Senussi é da competência deste Tribunal e de que nenhuma causa manifesta e nenhuma razão evidente *per se* o impelem a exercer o poder discricionário de se pronunciar, no actual estado de coisas, sobre a admissibilidade deste caso, em conformidade com o nº 1 do artigo 19º do Estatuto;

CONSIDERANDO que este Juízo acredita existirem motivos suficientes para crer que, na esteira dos eventos que ocorreram na Tunísia e no Egipto e que conduziram à partida dos seus Presidentes respectivos nos primeiros meses de 2011, foi elaborada uma política, no mais alto nível do aparelho de Estado líbio, com a finalidade de desencorajar e reprimir, por todos os meios – inclusivamente pelo recurso à força letal –, as manifestações de civis contra o regime de Muammar Mohammed Abu Minyar Kadhafi (“o regime de Muammar Kadhafi”), iniciadas em Fevereiro de 2011;

CONSIDERANDO que existem motivos suficientes para crer que, entre 15 e, pelo menos, 28 de Fevereiro de 2011, em aplicação da política de Estado acima referida, as forças de segurança líbias (“as Forças de Segurança”)², seguindo um *modus operandi* consistente, lançaram, em toda a Líbia, um ataque contra os membros da população civil que tomaram parte nas manifestações contra o regime de Muammar Kadhafi ou que eram considerados seus opositores;

CONSIDERANDO, embora seja impossível conhecer o número exato das vítimas do ataque, em razão de uma campanha de dissimulação dos crimes cometidos pelas Forças de Segurança, que existem motivos suficientes para crer que, em menos de

² A expressão “Forças de Segurança” designa, no que segue, o sistema militar e de segurança líbio, que é constituído pelas Forças Armadas e pela Polícia líbias, pelos Serviços de Inteligência Militar, pelos Serviços de Segurança Interior e Exterior, pelos Comités Revolucionários e sua Agência de Comunicação, pela Guarda Revolucionária, pela Guarda Popular, pelas Milícias Combatentes Revolucionárias, por brigadas e milícias.

duas semanas, a partir de 15 de Fevereiro, centenas de civis foram mortos e feridos ou detidos e aprisionados pelas Forças de Segurança;

CONSIDERANDO, por conseguinte, que existem motivos suficientes para crer que foi lançado um ataque sistemático e generalizado, no sentido definido pelo nº 1 do artigo 7º do Estatuto e em aplicação de uma política de Estado, contra a população civil que manifestava contra o regime de Kadhafi e/ou contra os cidadãos vistos como opositores ao regime;

CONSIDERANDO, em particular, que existem motivos suficientes para crer que em toda a Líbia, e sobretudo em Benghazi, as Forças de Segurança, sob o comando de Abdullah Al-Senussi, cometeram homicídios constituindo crimes contra a humanidade, entre 15 e, pelo menos, 20 de Fevereiro de 2011, no quadro do ataque contra os manifestantes civis ou opositores presumidos ao regime de Kadhafi;

CONSIDERANDO, igualmente, que existem motivos suficientes para crer que, entre 15 e, pelo menos, 20 de Fevereiro de 2011, em particular em Benghazi, as Forças de Segurança, sob o comando de Abdullah Al-Senussi, cometeram actos desumanos que privaram gravemente a população civil dos seus direitos fundamentais, em razão da sua oposição (real ou suposta) ao regime de Kadhafi;

CONSIDERANDO, à luz dos Elementos, que existem motivos suficientes para crer que, entre 15 e, pelo menos, 20 de Fevereiro, Abdullah Al-Senussi exerceu, em escala nacional, o seu papel de chefe do serviço de inteligência militar, um dos órgãos de repressão mais poderosos e eficazes do regime de Muammar Kadhafi e órgão de segurança do Estado encarregado de vigiar os campos militares e os membros das Forças Armadas líbias;

CONSIDERANDO que existem motivos suficientes para crer que, tendo recebido de Muammar Kadhafi a ordem de implementar o plano visando a desencorajar e reprimir as manifestações de civis contra o regime em Benghazi, Abdullah Al-Senussi utilizou os seus poderes sobre as Forças Armadas, tendo tomado o

comando das forças que se encontravam em Benghazi e ordenou diretamente às tropas que atacassem os civis que se manifestavam na cidade;

CONSIDERANDO, além disso, que existem motivos suficientes para crer que Abdullah Al-Senussi (i) pretendia pôr em prática os elementos objectivos dos crimes cometidos entre 15 e, pelo menos, 20 de fevereiro de 2011, na cidade de Benghazi, pelas Forças Armadas sob o seu controle; (ii) sabia que a sua conduta fazia parte de um ataque generalizado e sistemático contra a população civil, em aplicação da política de Estado visando os civis vistos como opositores políticos; e (iii) tinha consciência do papel que desempenhava, em razão do seu lugar privilegiado na hierarquia militar e do seu poder de exercer um controle total sobre os seus subordinados;

CONSIDERANDO, por conseguinte, que existem motivos suficientes para crer que Abdullah Al-Senussi é penalmente responsável, no sentido definido pela alínea a) do nº 3 do artigo 25º do Estatuto, enquanto autor indirecto, pelos crimes abaixo enumerados, crimes cometidos em Benghazi, entre 15 e, pelo menos, 20 de Fevereiro de 2011, por intermédio dos membros das Forças Armadas sob o seu controle:

- i. homicídio, enquanto crime contra a humanidade definido pela alínea a) do nº 1 do artigo 7º do Estatuto; e
- ii. perseguição, enquanto crime contra a humanidade definido pela alínea h) do nº 1 do artigo 7º do Estatuto;

CONSIDERANDO, na ausência de informações em sentido contrário, que existem motivos suficientes para crer que Abdullah Al-Senussi ainda é o chefe do Serviço de Inteligência Militar líbio e, sendo assim, ainda se encontra em condições de ordenar às tropas que cometam crimes e destruam as provas, em conformidade com o plano concebido por Muammar Kadhafi em coordenação com o seu círculo íntimo, incluindo Saif Al-Islam Kadhafi, está este Juízo convencido de que a detenção de Abdullah Al-Senussi é necessária, no actual estado de coisas, para (i) garantir que

compareça neste Tribunal; (ii) garantir que não continue a obstruir ou pôr em perigo o inquérito; e (iii) impedir que utilize os seus poderes para prosseguir a comissão de crimes que são da competência deste Tribunal;

POR ESSES MOTIVOS, este Juízo

EMITE o presente mandado de detenção contra Abdullah Al-Senussi, cuja fotografia se encontra em anexo, nascido em 1949 no Sudão, Coronel das Forças Armadas líbias e actual chefe do Serviço de Inteligência Militar, anteriormente denominado Organização de Segurança da Jamahiriya.

Feito em inglês e em francês, fazendo fé a versão inglesa.

/assinado/

Sr^a Dr^a Sanji Mmasenono Monageng

Juíza Presidente

/assinado/

Sr^a Dr^a Sylvia Steiner, Juíza

/assinado/

Sr. Dr. Cuno Tarfusser, Juiz

Feito em Haia, Países Baixos,

Nesta segunda-feira, 27 de Junho de 2011.